



Número: **5056284-72.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **20/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 353.532,51**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
QUIMICA HALLER LTDA - ME (AUTOR)	
	DENISE BARRETO PORTELLA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO ANTONIO MATHIAS SOARES (ADVOGADO)
IMEX CENTER FARMA LTDA (RÉU)	
	SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) JOSE LUIZ RAGAZZI (ADVOGADO) EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
DRM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	MILTON CARLOS ROCHA MATTEDI (ADVOGADO) EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61786746	13/02/2019 12:14	Sentença	Intimação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5056284-72.2016.8.13.0024

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: QUIMICA HALLER LTDA - ME

RÉU: IMEX CENTER FARMA LTDA

Vistos, etc...

Com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/05, **QUÍMICA HALLER LTDA.**, qualificada e representada, ajuizou a presente **AÇÃO DE FALÊNCIA** contra **IMEX CENTER FARMA LTDA.** também qualificada, informando ser credora da ré pela quantia de R\$353.532,51 (trezentos e cinquenta e três mil reais, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), referente à Duplicata Mercantil nº 835/14, sacada na data de 30/5/2014 e vencida em 18/8/2014, no valor originário de R\$223.400,00 (duzentos e vinte e três mil, e quatrocentos reais).

Pediu a decretação da falência da requerida e instruiu a inicial com documentos.

A parte ré foi citada por edital (ID 21345280).

Foi nomeado curador especial que apresentou contestação no ID 37902676. Alegou ausência de aceite oposto por IMEX na Duplicata, bem como de notas fiscais que lastreiam o documento e do canhoto que comprova a entrega dos bens. Argumentou que a Duplicata só foi protestada por falta de pagamento e com fins falimentares em 26 de agosto de 2015, mais de um ano depois do vencimento do título de crédito. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.



Impugnação à contestação, no ID 39351502.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência, conforme parecer de ID 42026625.

Não houve interesse na produção de novas provas.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de falência fundada no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, tendo por embasamento a Duplicata Mercantil nº 835/14 sacada em 30/5/2014, no valor de R\$223.400,00 (duzentos e vinte e três mil, e quatrocentos reais), e vencida na data de 18/8/2014, sem o devido pagamento.

O artigo 94, I, da Lei 11.101/2005 prevê a decretação da falência do devedor que não paga, no vencimento, quantia líquida fundada em título ou títulos executivos protestados, desde que o valor ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, devendo o pedido ser instruído com os títulos executivos e instrumentos de protestos para fins falimentares (§3º do art. 94 da Lei 11.101/2005).

A legislação falimentar, em seu art. 96, prevê, ainda, as hipóteses em que a falência requerida com base no art. 94, I não será decretada. Confira-se:

“Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

O título executivo que instrui o pedido traduz uma obrigação líquida, certa e exigível, cujo valor ultrapassa o de alçada mínimo, que é de 40 (quarenta) salários-mínimos, devidamente protestado.

Por outro lado, a requerida, por meio de seu curador especial, argumentou que o título executivo estaria eivado de vícios, em razão da ausência de aceite aposto por IMEX na Duplicata, bem como por ausência de documentos que o lastreiam.

No entanto, razão não lhe assiste.



Conforme disposto nos artigos 6º e 13º, §1º da Lei nº 5.474/68, a duplicata será remetida ao comprador para aceite ou pagamento no prazo de 30 dias de sua emissão e, se não devolvida, caso necessário, o protesto será feito mediante simples indicação do apresentante, onde serão apontados todos os elementos do título.

Nesses casos, o protesto será registrado por essas informações que passam a constituir a duplicata, que serão materializadas pelo Tabelião. Tal fato é ainda corroborado pelo §2º do art. 15 da referida Lei, que admite a execução da duplicata não aceita e não devolvida, protestada por indicação do apresentante.

Confira-se:

“Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento.

(...)

§ 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.”

Ademais, a Duplicata recebeu o protesto especial para fins falimentares, tendo a devedora sido intimada pessoalmente, suprindo-se, assim, qualquer ausência de documentos.

Dessa forma, o crédito está legitimado, líquido, certo e apto a fundamentar o pedido de falência.

Não obstante, há nos autos provas de que a empresa ré não exerce mais qualquer atividade comercial, tendo abandonado seus negócios, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência.

Pelo exposto, **DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA de IMEX CENTER FARMA LTDA., CNPJ 00.083.641/0001-57, com sede na Rua Itapetinga, nº 106, bairro Cachoeirinha, nesta capital, CEP 31.130-100.**

Portanto:

1- Nomeio como Administradora Judicial a empresa DRM Gestão Empresarial Ltda., CNPJ 27.341.385/0001-07, tendo como responsável pela condução do processo o Dr. Giovânio Aguiar, giovanio.aguiar@drmgestao.com.br, tel 31-99746-7514.

1.1.- Para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005 deve:

1.1.1- ser intimado para, aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso;

1.1.2- proceder a arrecadação e avaliação dos bens e documentos visando a realização do ativo, sendo que estes ficarão sob sua guarda e responsabilidade;

2- Intimem-se os sócios falidos GILCEMAR DE ALMEIDA, CPF 589.208.387-04 e GILCEMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF 090.948.917-35, para prestarem, na Secretaria do Juízo, as declarações do art. 104 da LFR.

3- Fixo o termo legal da quebra para o dia **19 de agosto de 2015**, data do primeiro protesto por falta de pagamento (ID 7834786), ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

4- Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.



5- Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail por ele informado ou outro meio de comunicação.

6- Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

7- Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

8- Na defesa dos interesses da Massa, determino que se officie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **19 de agosto de 2015**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNIB, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

i) determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

9- Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

10- Intimem-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2019.



Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

